



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

**Edital CV n. 8/2013**

**Processos n. 131.062**

**Requerente: Marlon Henrique Poyer**

Trata-se de recurso interposto pela empresa Marlon Henrique Poyer que contesta sua inabilitação no citado processo licitatório.

Alega que o Edital prevê a necessidade de comprovação de capacidade operacional de possuir aptidão para os serviços contratados, devidamente registrado no CREA, bem como, capacidade técnico operacional a ser comprovada pela apresentação de CAT de serviços semelhantes ao objeto licitado, afirmando que os documentos apresentados pela requerente preencheram os requisitos constantes do Edital, sendo irregular a decisão da Comissão de Licitações que a considerou inabilitada.

É o relatório.

Nos termos da ata lavrada pela Comissão de Licitações, datada de 26 de agosto de 2013, a empresa requerente foi considerada inabilitada por não atender o item 4.1.12 do convite, haja vista não constar da certidão de acervo objeto semelhante ao licitado.

Em simples análise, verifica-se que o objetivo da contratação é o monitoramento dos efluentes e do entorno do aterro sanitário localizado em Duas Casas, sendo que os serviços a serem executados compreender a coleta de amostras, o relatório de monitoramento, as análises laboratoriais, a análise crítica dos dados, entre outros.

O item 4.1.12 do Edital prevê como condição de habilitação a comprovação de capacidade operacional, apresentado documentos dando conta da execução de serviços semelhantes.

A requerente, todavia, mesmo sendo concedido prazo para o atendimento do item não logrou êxito em fazê-lo.

Observe-se que o atestado técnico informa que o serviço foi prestado no período de 16.08.2013 a 21.08.2013, ou seja, período após a abertura dos envelopes de habilitação.

Tem-se ainda que os serviços constantes do atestado se referem somente à coleta e encaminhamento de amostra de efluente de um abatedouro para análise, não tendo o serviço semelhança com o licitado.

Neste sentido observe-se o disposto no art. 30, II, da Lei de Licitações?

M  
20





Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Cite-se ainda a Súmula n. 263, do TCU:

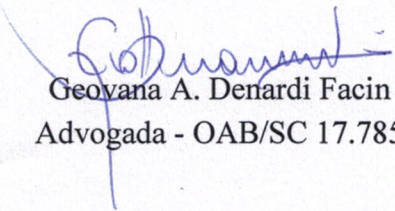
Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifamos)**

Assim, tem-se como regular a exigência feita, bem como o posicionamento adotado pela Comissão de Licitações que inabilitou a requerente haja vista a apresentação de atestado de capacidade técnica de serviço realizado após a abertura da habilitação, bem como referente a pequena parcela do serviço a ser contratado, qual seja somente o de coleta de efluentes, sem semelhança com aqueles que devem ser fornecidos ao Município, haja vista a inexistência de comprovação de ter realizado serviços de monitoramento, quão menos de aterro.

Diante de todo o exposto, sugere-se que seja recebido o recurso, e lhes seja negado provimento, mantendo a decisão da Comissão de Licitações.

Encaminhe-se ao Setor de Compras e Licitações.

Joaçaba, SC, 30 de agosto de 2013.

  
Geovana A. Denardi Facin  
Advogada - OAB/SC 17.785

**DEFERIDO**  
EM 02/09/13

  
Rafael Laske  
Prefeito Municipal